



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro

Ata N.º 001/2025
Pregão presencial N.º 004/2025
Processo licitatório N.º 006/2025

Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às 15h30min, na sala de licitações, a Pregoeira e a equipe de apoio se reuniram para indeferir a impugnação apresentada por EXPERSITE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA com base no Parecer Jurídico anexo.

Vila Lângaro - RS, 5 de fevereiro de 2025.

Tainá T. da Silva

Daniel Biazotto

Geisel Della Vechia

Renata Morandi





PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo de Licitação nº 06/2025 - Modalidade Pregão Presencial nº 004/2025 – Impugnação Edital

Objeto: Serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação.

Recorrente: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

I – SÍNTESE DO RECURSO:

A pedido da Pregoeira, vem para análise e parecer ao Recurso Administrativo em relação ao processo em destaque, tendo por escopo impugnar o Edital, em relação a taxa de deságio.

O recurso é tempestivo(recebido via e-mail na data de 03/02/2025) e preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Sustenta suas razões recursais no fato que o Edital em comento manteve a possibilidade de oferta de proposta com deságio, o que, segunda a Recorrente, contraria as disposições do art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/2022.

No mérito, ainda, invoca os Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

II – DO MÉRITO:

De pronto cabe dizer que o Recurso não encontra respaldo fático e nem jurídico, à medida em que, postula reforma do Edital.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO,





PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo de Licitação nº 06/2025 - Modalidade Pregão Presencial nº 004/2025 – Impugnação Edital

Objeto: Serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação.

Recorrente: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

I – SÍNTESE DO RECURSO:

A pedido da Pregoeira, vem para análise e parecer ao Recurso Administrativo em relação ao processo em destaque, tendo por escopo impugnar o Edital, em relação a taxa de deságio.

O recurso é tempestivo (recebido via e-mail na data de 03/02/2025) e preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Sustenta suas razões recursais no fato que o Edital em comento manteve a possibilidade de oferta de proposta com deságio, o que, segunda a Recorrente, contraria as disposições do art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/2022.

No mérito, ainda, invoca os Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

II – DO MÉRITO:

De pronto cabe dizer que o Recurso não encontra respaldo fático e nem jurídico, à medida em que, postula reforma do Edital.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO,





CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam.

A nova Lei de Licitações, que abraçou a Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), redefiniu os princípios de direito aos quais as licitações e contratações públicas devem estrita obediência, conforme dispõe o art. 5º, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

As licitações destinam-se a garantir a observância dos citados princípios constitucionais, para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11), mantendo-se a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu ()”.





Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN
FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Os processos licitatórios, segundo a nova lei de licitações, devem ser orientados por uma série de princípios constitucionais. Vale pontuar:

- **Legalidade:** todos os procedimentos da licitação devem ser realizados conforme determina a lei.
- **Impessoalidade:** não pode haver interesse pessoal em uma licitação, é necessário agir sempre em favor do bem comum e dos interesses da administração pública.
- **Moralidade:** a licitação deve estar baseada em ações lícitas e morais.
- **Isonomia:** deve ser garantida a igualdade de condições entre os licitantes.
- **Publicidade:** a administração pública deve garantir a publicidade de todos os atos envolvendo a licitação, divulgando amplamente o edital e as decisões.
- **Probidade administrativa:** os servidores da administração pública são obrigados a servir com honestidade e buscando atender os interesses da sociedade.
- **Vinculação ao instrumento convocatório:** a administração e os licitantes não podem descumprir as normas e diretrizes do edital.
- **Julgamento objetivo:** a apreciação e o julgamento das propostas deve ser feito de forma objetiva e utilizando os critérios do edital.
- Eficiência;
- Interesse público;
- Planejamento;
- Transparência;
- Eficácia;
- Segregação de funções;
- Da motivação;
- Da vinculação ao edital;
- Segurança jurídica;
- Razoabilidade;
- Competitividade;
- Proporcionalidade;
- Celeridade;
- Economicidade; e,
- Desenvolvimento nacional sustentável





Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Portanto, os princípios sugeridos pelo Recorrente, são autoaplicáveis, à medida em que, cabem ao mesmo, como participe do Processo, se adequar e cumprir as disposições do Edital.

Todavia, para que não se deixe de adentrar nas razões de mérito do recurso, necessário destacar que o assunto foi exaustivamente debatido, em processo licitatório, no ano de 2022, por ocasião do Certame - **Processo de Licitação nº 67 - Modalidade Pregão Presencial nº 020/2022.**

A ora Impugnante, foi a mesma naquela ocasião, onde já restou discutida a matéria e superada a inconformidade.

Cabe, entretanto, reportamo-nos ao referido parecer, para responder a questão principal do recurso e das contrarrazões, pondo à calva, a pretensão do Recorrente, seja porque as disposições da Lei Federal nº 14.442/2022, cujo entendimento é pela aplicação da regra somente ao Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, tendo em vista que a lei regulamenta o art. 457 da CLT(Decreto Lei nº 5.452/1943), seja recente decisão sobre a matéria, adotada pelo TCU: “ACÓRDÃO Nº 4714/2022 - TCU - 1ª Câmara – Publicado no DOU em 30/08/2022, Edição 165, Seção 1, Página 293.

Não se aplica a regra do art. 3º da Lei nº 14.442/2022, para empresa ou órgãos públicos que não aderem ao PAT, como é o caso de Vila Lângaro.

IV - CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que com a divulgação do edital de licitação o documento se torna público e todas as pessoas que tem interesse em participar do certame podem consultá-lo.

O licitante deve ter em mente que o edital é o documento mais importante da licitação já que ele vai estabelecer regras, prazos, diretrizes, documentos de habilitação e procedimentos que vão nortear todo o procedimento.

Isso significa que a empresa interessada em participar da licitação deve ler todo o edital para conhecer as informações e exigências definidas pela administração pública. É interessante destacar que a leitura do edital e análise do objeto permitirá que a empresa avalie se aquela licitação é uma opção interessante para o seu negócio.

As empresas não devem participar de licitações quando entenderem que aquele edital não é interessante para o negócio.





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro

Pelo **indeferimento** do Recurso Administrativo proposto por Expertise Soluções Financeiras Ltda.

É o parecer, respeitadas as considerações superiores.

Vila Lângaro, RS, 05 de fevereiro de 2025.

JOSEMAR Assinado de forma digital por
COMIRAN: JOSEMAR
453370200 COMIRAN:45337020072

Josemar Comiran
72
Procurador Geral do Município

Dados: 2025.02.05
15:20:39 -03'00'

